

Lei nº 2.524, de 27 de setembro de 2011 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, DA LEI Nº 2.117, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005, ALTERADO PELA LEI Nº 2.197, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARANI DAS MISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

27/09/2011 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º O artigo 13º, da Lei nº 2.117, de 17 de novembro de 2005, alterado pela Lei nº 2.197, de 10 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

I - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00%, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III - a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 17,51%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, com vigência a contar de janeiro de 2012;

IV - adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos dos incisos I e II, na razão de 11,44% no ano de 2012; de 13,20% no ano de 2013; de 15,19% no ano de 2014; de 18,50% no ano de 2015; de 21,65% no ano de 2016; de 24,72% no ano de 2017; de 28,51% (alíquota de equilíbrio) no ano de 2018; de 33,55% de janeiro de 2019 a dezembro de 2040.

- 1.º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III e IV, artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.
- 2.º Ocorrendo majoração de alíquotas, sua exigibilidade dar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da lei referida no parágrafo anterior, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.
- 3.º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.
- 4.º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS.
- 5.º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.
- 6.º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 2.388, de 18 de agosto de 2009 e a Lei nº 2.437, de 22 de junho de 2010.

Guarani das Missões, RS, 27 de setembro de 2011.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração